



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001325/92-69

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.702

Recurso nº: 77.283 - IRF - ANOS DE

Recorrente: TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte a parcela de Cr\$ 190.000,00 no ano de 1990.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001325/92-69

RECURSO Nº: 77.283

ACORDAO Nº: 102-28.702

RECORRENTE: TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA.

R E L A T O R I O

A TAPEÇARIA CASCAVEL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.083.856/0001-30, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel(PR), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10935.001325/92-69

Acórdão nº 102- 28.702

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

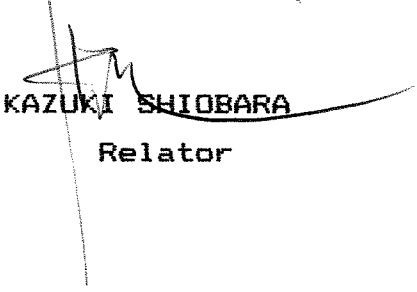
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10935.001323/92-33 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102- 28.693 , foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para reduzir o montante da receita omitida em Cr\$ 190.000,00, ou seja de Cr\$ 1.821.827,00 para Cr\$ 1.631.827,00, no exercício de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, a parcela de Cr\$ 190.000,00, no ano de 1990.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator